



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

SANCIONADO
GABINETE DO PREFEITO
Em 28/06/04
Aloir José Luke
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 117/2004 de 28 de junho de 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Guarita para 2005, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública Municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas a dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas a dívida pública municipal com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade as áreas de menor índice de desenvolvimento humano.



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art 3º Pra efeito desta Lei, entende – se por:

I - Programa, instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificara as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais,e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art 4º A Lei Orçamentária Anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária , a modalidade



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas.

Art 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 8º, § 1º, inciso XIV, desta lei.

Art 6º A lei Orçamentária Anual compreenderá a programação do Poder Executivo Municipal, seus fundos, órgãos, autarquias.

Art 7º A lei orçamentária discriminaria em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

~~DETALHANDO O ORÇAMENTO FEDERATIVO~~
Art 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – quadro orçamentário consolidado;
- III – anexo do orçamento discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação na legislação da receita e da despesa, referente a lei orçamentária.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - Evolução da receita segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes;
- II - Evolução da despesa, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - Resumo das receitas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - Resumo das despesas do orçamento, por categoria econômica e origem dos recursos;



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

V - Receita e despesa, conforme o Anexo I da lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - Despesas do orçamento, segundo o órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VII - Despesas do orçamento segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

VIII - Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IX - Resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

X - Fontes de recursos por grupos de despesas; e

REUNIÃO DE DESENVOLVIMENTO

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará ate trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - as categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesas financeiras para fins de cálculo do resultado primário;

II - o detalhamento dos principais custos unitários médicos utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

III - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2004 e o programado para 2005, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar 101/00 demonstrando a memória de cálculo;

IV - a memória de cálculo das estimativas:

a) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

V - a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública;

VI - a situação observada no exercício de 2003 em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, inciso III, da constituição;

VII - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando - se os principais itens de :

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões.

VIII - a evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2004 e a estimada para 2005, separando - se, para estes dois últimos anos, as de origem financeira das de origem não - financeira;

IX - a memória de cálculo das estimativas mês a mês:

a) das receitas próprias municipais administradas, destacando os efeitos da variação do índice de preços, das alterações da legislação e dos demais fatores que contribuem para as estimativas;

X - a metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

XI - o custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder , dos gastos com:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) auxílio – alimentação/refeição;e
- c) assistência pré-escolar;

XII - os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesas "juros e encargos da dívida" e "amortização da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2004 e o programado para 2005";

XIII - a memória de cálculo da reserva de contingência

XIV - a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art.17, da Lei Complementar nº 101, de 2000;



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no § 3º serão elaborados a preço da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo título, o dispositivo a que se refere

§ 6º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2005, em valores correntes e em termos de percentual a receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 14 A lei orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificara se a despesa é de cálculo das necessidades de financiamento.

CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

Das Diretrizes Gerais

Art 15º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgadas na Internet, ao menos:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) As estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) Os limites inicial e final fixados para cada Poder e órgão;
- c) A proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 16º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais e no orçamento.

§ 1º Durante a execução do orçamento mencionado no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento.



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

§ 2º A Mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de:

I – memória de cálculo o resultado primário no projeto do orçamento;

Art. 17º. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004-2008, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18º. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para outras unidades.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição , fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade de unidade descentralizadora.

Art. 19º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 20º. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos- Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, §3º, da Constituição; e

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 21º além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 22. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início da construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;

III – aquisições de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:

a) Do Prefeito Municipal

b) Do Presidente da Câmara Municipal

IV - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré – escolar;

V - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração publica ou empregado de empresa publica ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito publico ou privado, nacionais ou internacionais; e

VI – compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração indireta federal, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão.

Art. 23º. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderá ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Exceta – se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com previa autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 24º. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

I – sejam de atendimentos direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendem ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

IV – sejam vinculadas a missão diplomática ou repartição consular brasileira no exterior e tenham por objetivo a divulgação da cultura brasileira e do idioma português falado no Brasil.

§ 1º Para habilitar – se ao recebimento de subvenções sociais, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 25º. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – cadastradas junto ao Órgão do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

V – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo – se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI – identificarão do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26º. A execução das ações de que tratam os arts. 24 e 25 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27º. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento, em montante equivalente a, no mínimo, ***dois por cento (2%)*** da receita corrente líquida.

Art. 28º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir – se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Nos casos de crédito a conta de recursos de excesso de arrecadação , as exposições de motivos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 29º - No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver previsão de dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – for observado o limite de despesas de pessoal.

Art. 30º. Pra fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou de contratações de pessoal a qualquer título,



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

constantes de anexos específico do projeto de lei orçamentária, o observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31º. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica –se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32º. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam – se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar – se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 33º. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO IV



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º. Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do município, relativas à construção de prédios públicos saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 35º. O Poder Executivo deverá desenvolver sistemas gerenciais de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 36º. Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 18 desta lei será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo Municipal, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º A Câmara Municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art 37º. Pra os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Art. 38º. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera – se contraída a obrigação a partir da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênero e da liquidação da despesa concomitantemente;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 39º. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias pós a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta do resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º O ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 40º. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da observância do *caput* deste artigo.

Art. 41º. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 42º. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.



Prefeitura Municipal de Nova Guarita

Art. 43º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Nova Guarita, 28 de junho de 2004.

